



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 04185/22

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02250 /2022

#### **1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Edmilson de Araújo Soares (Ex-Superintendente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO CARVALHO GUIMARÃES  
CARGO: Professor da Educação Básica I  
MATRÍCULA: 11.806-1  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
ATO: Portaria Nº 100/2006, publicada no Semanário Oficial do Município de 04 a 10/06/2006.  
IDADE: 61 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.539 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

#### **2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem. Não obstante o registro da intempestividade, por parte do ex-gestor da Autarquia Previdenciária, Sr. Edmilson de Araújo Soares, no envio do ato relativo à concessão do benefício em tela, em descumprimento à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.

#### **3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

#### **4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO CARVALHO GUIMARÃES, no cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula nº 11.806-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:31



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO